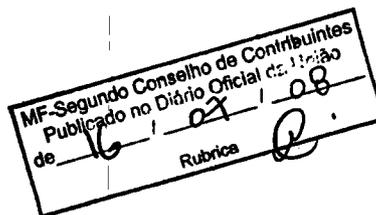




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

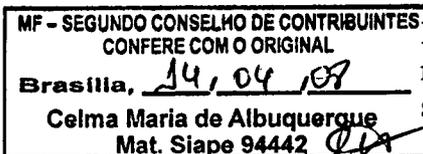
Processo nº 16327.000442/2002-83
Recurso nº 136.431 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.814
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DA LIDE. NORMA SUPERVENIENTE. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA.



Não modifica o objeto da lide a superveniência de nova legislação, mormente quando seja expressamente citada pelo Juiz na parte dispositiva da sentença, mesmo em se tratando de sentença terminativa, sem julgamento de mérito.

ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. ART. 10 DA MP Nº 1.858/99. EFEITOS.

Os pagamentos realizados com fulcro nas disposições introduzidas no art. 17 da Lei nº 9.779/99 pelo art. 10 da MP nº 1.807/99 extinguem os créditos tributários devidos nos exatos valores em que recolhidos, mesmo que parcial, ao teor do § 7º deste artigo.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

Confirmado pela autoridade administrativa que os valores recolhidos são coincidentes com os declarados resta extinta a obrigação respectiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

C A

recurso. Fez sustentação oral a Dra. Roberta Bordini Prado, OAB/SP nº 236.181, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

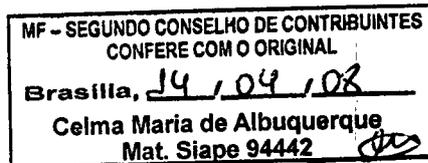
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.04.08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo - SP.

Por economia processual, transcrevo abaixo parte do relatório da decisão recorrida, suficiente para descrever a matéria:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 396 (fls. 16/19), emitido pelo sistema SIEF – Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada nas DCTF's do primeiro trimestre de 1997.

(...)

A empresa apresentou impugnação em 22/1/2002 (fls. 1/4), acompanhada dos documentos de fls. 5 a 86 (...)

(...)

Em 12/02/2004, foi proferido o despacho decisório de fls. 89/96, que indeferiu o pedido do contribuinte de usufruir os benefícios da anistia prevista na Lei 9.779/1999, por falta de ação judicial, (...)

(...)

Cientificada do despacho, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 98/102), alegando em síntese que:

Na sentença proferida pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária 94.0026974-9, o Poder Judiciário expressamente reconheceu que a Requerente efetuou o pagamento do tributo, nos termos da Lei nº 9.779/99, com base nas emendas constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97.

A sentença acima reproduzida transitou em julgado, razão pela qual é definitiva e faz coisa julgada, constituindo uma norma jurídica individual e concreta entre a Requerente e o Fisco Federal. Assim sendo que o MM Juízo competente reconheceu o pagamento do PIS nos moldes das Emendas Constitucionais nº 1/94, 10/96 e 17/97, este reconhecimento é definitivo e imutável.

Portanto, não se pode admitir o entendimento de que a Requerente não possuía ação judicial em que discutia a exigência do PIS nos termos das EC 10/96 e 17/97. E mais, a Requerente nem podia ter incluído estas Emendas Constitucionais em sua petição inicial, porque foram editadas posteriormente. Trata-se de fato superveniente de apreciação obrigatória pelo Poder Judiciário, nos termos do CPC.

Assim, com base nesses dispositivos e com o advento das Emendas 10/96 e 17/97, o Poder Judiciário estava obrigado a analisar conjuntamente nas citadas ações judiciais, tanto a inaplicabilidade da exigência do PIS nos moldes da EC 1/94, como também das EC 10/96 e 17/97.

A taxa Selic não pode ser utilizada para a cobrança dos juros moratórios por ofender ao princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no artigo 161, § 1º do CTN."

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão na qual considerou procedente em parte o lançamento para excluir a multa de ofício lançada e indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Tomando ciência da decisão em 16/08/2006, a empresa apresentou em 15/09/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, reafirmando os argumentos de defesa trazidos na impugnação e na manifestação de inconformidade, mormente quanto à ocorrência que motivou a autuação, acrescentando, ainda, que o fato de se tratar de débito tributário declarado em DCTF e, portanto, constituído pela própria contribuinte não deveria ser objeto de autuação e sim de execução fiscal e que o débito constituído diz respeito ao objeto das ações judiciais citadas.

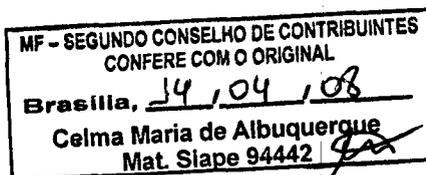
Repisa os argumentos relativos ao cumprimento das exigências da Lei nº 9.779/99; à impossibilidade de autuação fiscal sobre créditos tributários já constituídos pelo contribuinte; à inaplicabilidade dos juros e da multa de mora, em razão do pagamento integral do débito, nos termos da norma de anistia; e à inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Alfim requer o provimento do recurso voluntário, promovendo a parcial reforma da decisão recorrida para extinção do crédito tributário.

É o Relatório.

C

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442 *CM*



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se, como relatado, de lançamento eletrônico, decorrente de revisão de DCTF, cuja motivação foi o fato de inexistir comprovação do processo judicial alegado naquela declaração.

A recorrente trouxe aos autos as petições iniciais e as sentenças dos Processos Judiciais do Mandado de Segurança nº 94.03081315-6; da Ação Cautelar nº 94.0022601-2; da Ação Ordinária Negativa de Débito Fiscal nº 94.0026974-9, bem como o Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a respectiva sentença.

Verifica-se que o objeto e o pedido contidos na Ação Ordinária (fl. 177) referem-se ao afastamento da aplicação da Medida Provisória nº 636/94, bem como de toda e qualquer norma que a sucedesse, com a finalidade de a recorrente promover o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, à vista de a EC nº 1/94 não ser auto-aplicável.

No anexo I do auto de infração consta como fundamento da autuação (ocorrência) a seguinte expressão: "*proc. jud. de outro CNPJ*", relatando como processos declarados os de nºs 9300193236 e 9400226012.

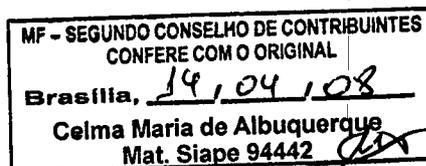
Nas peças processuais trazidas aos autos verifica-se que constam das mesmas, como autor, o Banco Sudameris Brasil S/A e, como litisconsortes, diversas outras empresas, dentre as quais a recorrente.

Portanto, de pronto, verifica-se que a motivação que ensejou o lançamento de ofício carece de fundamento fático para prosperar, impondo o cancelamento do mesmo com arrimo no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, o qual rege o processo administrativo fiscal, onde é exigida a descrição do fato motivador da exigência fiscal.

A recorrente logrou demonstrar que a motivação da exigência não tem supedâneo na realidade dos fatos, de vez que nas duas ações consta como litisconsorte.

Portanto, comprovada sua participação nas ações judiciais apontadas na DCTF, restou sem fundamento a motivação que arrima o lançamento de ofício.

Em que pese tais circunstâncias sejam, por si sós, ensejadoras do cancelamento do auto de infração, impende destacar que, mesmo que afastados tais fatos inibidores da exigência fiscal, tem-se que a legislação que regulou a anistia fiscal deve ser analisada de forma integral, ou seja, o art. 17 da Lei nº 9.779/99, *caput* e os acréscimos introduzidos pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807/99, os quais não podem ser ignorados ou interpretados de forma a elidir o direito que veicula, conforme analisado pela decisão recorrida.



O ponto nodal dessa questão é identificar se o objeto do pedido inicial da ação judicial em curso em 31/12/1998 incluiu os fatos geradores abrangidos pelas EC nºs 10/96 e 17/97, uma vez que os Juízos indeferiram, em sentença de primeiro grau e em agravo de instrumento, o pedido de consideração das ECs nºs 10/96 e 17/96 quando da prolação da sentença, entendendo, o primeiro, que a recorrente pretendeu incluir, como causa de pedir, também a exigência estabelecida nas referidas Emendas, e o Tribunal, que tal matéria não necessita ser objeto de requerimento ao Juízo, nem se trata de alteração do pedido ou da causa de pedir, remetendo para a sentença final do Juízo a verificação da repercussão da norma superveniente no resultado da demanda. A análise de tais elementos permitirá a aferição do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da anistia concedida na Lei nº 9.779/99 para todos os fatos geradores constantes dos autos.

Nesse contexto deve-se analisar a pretensão da recorrente de que o pagamento efetuado tenha extinguido os débitos ora exigidos, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

A citada medida provisória teve origem na primeira que regulou a matéria que foi a Medida Provisória nº 517/94, sendo que diversas outras foram editadas em razão da exígua vigência desse ato normativo à época dos fatos e a não apreciação da matéria pelo Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 tinha prazo de vigência e eficácia limitados no tempo. Assim, com vistas a manter a forma nela preconizada de recolhimento da Contribuição para o PIS pelas Instituições Financeiras, foi editada a Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96.

Entretanto, as medidas provisórias que regulamentaram a exigência fiscal foram editadas observando o trintídio de validade da anterior, para que a exigência tributária não sofresse solução de continuidade. E essa exigência fiscal, como assentado na Medida Provisória nº 636/94, suas sucessivas reedições e outras que veicularam a mesma exigência, que culminou na promulgação da Lei nº 9.701/1998, restou reconhecida como constitucional pelo Poder Judiciário.

A consideração de norma superveniente, ocorrida no curso da ação judicial, que tenha repercussão no resultado da demanda não pode ser acolhida como "*ampliação do pedido inicialmente formulado*", o que, aliás, a recorrente e o Tribunal Regional da 3ª Região expressamente refutam e afastam nos autos judiciais.

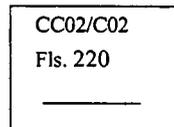
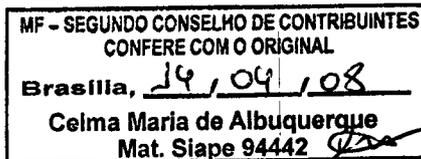
O indeferimento ao pedido formulado pela parte pelo Juízo, em decisão interlocutória, não é suficiente para concluir que o magistrado não teria considerado, de ofício, as alterações legislativas na sentença terminativa.

Deveras. Para suprir a ocorrência de tal evento no curso do processo judicial, o art. 462 do CPC previu, como dever do magistrado, a observância de ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que influa no julgamento e a sua consideração no momento da sentença, seja a pedido da parte, seja de ofício.

Essa questão não é de tão difícil compreensão e agregação à sentença terminativa proferida pelo Juízo.

C

J



Sabe-se que a sentença terminativa deve estar escudada em algum dos dispositivos elencados no art. 267 do CPC. O Juízo proferiu a sentença com fulcro no inciso VI, o qual dispõe:

“Art. 167. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI. quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.”

Como consta da parte dispositiva da sentença, o Juiz considerou a legislação superveniente que deu continuidade à exigência da exação a qual, em razão da emenda constitucional citada na Inicial, deveria ter tido vigência limitada no tempo.

Ou seja, o pedido formulado versa sobre direito específico, cujo fundamento normativo estava calcado em medidas provisórias, não sofrendo qualquer solução de continuidade até a edição da Lei nº 9.701/98. Referidas normas, por sua vez, estavam arrimadas em diversas emendas constitucionais editadas com vigência e eficácia limitada no tempo, conforme se verifica a seguir:

- ECR nº 01, de 01/03/1994 – vigência estabelecida para os exercícios financeiros de 1994 e 1995;

- EC nº 10, de 04/03/1996 – vigência estabelecida para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997;

- EC nº 17, de 22/11/1997 – vigência estabelecida nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999.

Com fulcro nas referidas emendas constitucionais foram editadas inúmeras medidas provisórias, das quais a primeira recebeu o nº 517/94. Seja por reedições sucessivas, seja pela edição de medidas provisórias desvinculadas da inicial mas com texto idêntico, tais normas foram convertidas na Lei nº 9.701/98.

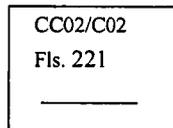
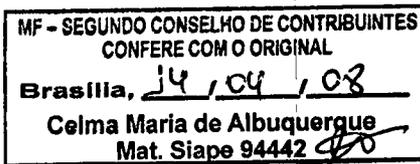
Assim as referidas medidas provisórias, desde a primeira, acima citada, até a última antes da conversão em Lei nº 1.674-57, tiveram o mesmo comando normativo, *verbis*:

“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:”

Por esse motivo, entendo que o pedido inicial não estava fundado exclusivamente nas ECR nº 01/94, como alega a autoridade administrativa. Também foi citada na petição inicial, expressamente, a medida provisória que deu os contornos operacionais à norma constitucional.







Mesmo que decidida com base nas emendas constitucionais, a sentença reporta-se à Medida Provisória nº 636/94, cuja regra tributária seguiu incólume até a edição da Lei nº 9.701/98.

E não comporta outra exegese a sentença proferida. A título de exemplo, verifica-se, *mutatis mutandis*, que os limites de aplicação de direito superveniente surgido no curso do processo estão bem expressos na decisão proferida no REsp nº 898.768, relatado pelo Ministro Castro Meira em 21/06/2007, na qual o magistrado afirma:

“É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.”

Ou seja, o direito superveniente precisa ser novo ou estar tão substancialmente alterado que não encontre reflexo na causa de pedir ou extrapole o objeto da ação.

E este não é o caso dos autos. Não há falar em “direito superveniente” *in casu*. A regra normativa permaneceu constante no tempo. O que foi diversas vezes renovado foi a base normativa que manteve o direito da Fazenda Nacional de exigir o mesmo tributo, sempre por meio de normas legais que mantiveram constante o texto normativo. A causa de pedir e o objeto da ação permaneceram incólumes ao longo de todo o processo, não sendo afetados pela superveniência de nova legislação, mormente de estatura constitucional, que não modificaram a exigência resistida.

Tal entendimento ficou expressamente elucidado na sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu o tom do entendimento adotado pelo Judiciário em relação à questão da alteração normativa que atinja a causa de pedir e o objeto da ação. Afirmou o Juiz relator: “A superveniência de nova legislação, mormente de estatura constitucional, não precisa ser noticiada ao Juízo, que tem o dever de conhecê-la. Dessarte, não é necessário que se requeira ao juízo que, ao sentenciar o feito, a tome em consideração”.

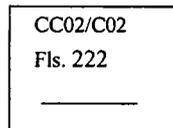
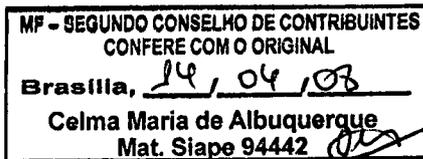
É importante reafirmar que a matéria tratada na ação judicial não sofreu, em tempo algum, inovação no plano normativo, pois os comandos normativos das diversas emendas constitucionais e medidas provisórias atinentes à matéria permaneceram os mesmos ao longo do tempo, sofrendo somente atualização e ampliação do prazo de sua eficácia, até culminar na edição da Lei nº 9.701/98.

*Assim, assiste razão à recorrente quando alega que ao teor do art. 462 do Código de Processo Civil – CPC – o Juiz deverá tomar o fato novo em consideração no momento de proferir a sentença. E isso pode ser constatado que o Juízo fez, na medida em que se reportou, na sentença, às Emendas Constitucionais supervenientes àquela inicial, sem entretanto limitar sua eficácia ao contexto da de nº 01/94, o que, de resto, não tem maiores conseqüências para o juízo, na medida em que a sentença proferida é terminativa do feito, sem apreciação do mérito, o que faz seu alcance ser meramente formal e não material.

Com o manifesto propósito da recorrente em valer-se da anistia promovida pela Lei nº 9.779/99 não restou ao Juízo tecer qualquer consideração acerca do mérito. O fato de não acolher o requerimento da parte no sentido de ser levada em consideração a norma

C

cl



superveniente editada não implica a presunção levantada pela autoridade administrativa de que o Juiz teria deixado de levar em consideração, **de ofício**, tal fato, conforme o comando do art. 462 do CPC.

Essa a interpretação dos fatos mais consentânea com o Direito.

O entendimento acima exposto encontra espeque no procedimento judicial que culminou com a extinção do processo judicial.

É certo que o Juiz da causa negou provimento ao pedido apresentado pela autora para que fossem consideradas na decisão as emendas constitucionais editadas posteriormente ao início do processo. Nos fundamentos da sentença do Agravo de Instrumento, o Tribunal claramente apontou o equívoco do Juízo ao invocar disposição legal inaplicável. Assim, a posição do Juízo monocrático não se confirmou quando da prolação da sentença terminativa, na medida em que bastava que o mesmo se reportasse somente à norma apontada na inicial para encerrar o processo, o que comprovaria que o objeto da lide estava, para ele, circunscrito ao comando da ECR nº 01/94.

A sentença judicial, como qualquer outro comando normativo, não contém expressões inúteis. Entretanto, aparentemente contrariando sua posição anterior, o Juiz fez referência na sentença terminativa às demais emendas constitucionais, refutadas pela autoridade julgadora como incluídas nas ações judiciais.

Afastando a possibilidade de contradição entre as duas manifestações do juízo nos autos, deve ser levado em conta que o art. 462 determina que o Juiz considere, **de ofício**, o fato novo que constitua, modifique ou extinga direitos. E, no caso da ação em exame, a modificação legislativa prestou-se, unicamente, para manter a imposição tributária objeto da resistência contida na inicial, inexistindo fato novo que tivesse constituído, modificado ou extinto direitos.

Assim como não vingou no judiciário brasileiro a tese ventilada antes da edição da EC nº 32/2001, de que a medida provisória, por ter validade de trinta dias, não se prestava a ampliar exigência tributária, cuja eficácia dependia do curso do *vacatio legis* de noventa dias, também não pode prosperar a tese sustentada pela autoridade administrativa de tornar estanques obrigações tributárias iguais exigidas por normas distintas porém continuativas entre si.

Concluo, pois, que o processo judicial interposto pela recorrente e em curso em 31/12/1998 alcança, sim, os fatos geradores constantes na exigência fiscal posta nos autos.

Partindo desse entendimento, deve agora ser analisado se o pagamento efetuado pela recorrente, nos termos do art. 17 de Lei nº 9.779/99, devem ser tomados para extinguir o crédito tributário exigido relativo aos períodos constantes dos autos.

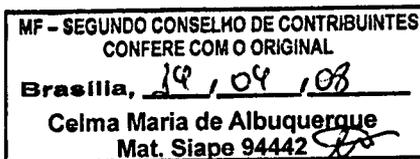
O art. 17 da Lei nº 9.779/99 sofreu diversas alterações legislativas que devem ser, necessariamente, consideradas na análise da matéria controvertida.

Foram as seguintes as alterações normativas introduzidas:

“MP 1.858-6 de 29 de junho de 1999 (reedição da MP nº 1.807 de 25/02/1999):

e

J



art. 10. O art. 17 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1.º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a ação de inconstitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto is relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2.º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data de publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior.

§ 3.º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos do art. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

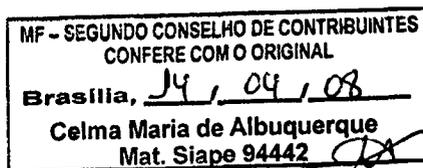
IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4.º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Espacial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5.º Na hipótese do inciso IV (pagamento em cota única) do § 3.º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

e

f



§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º (confissão) alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º A dispensa dos acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

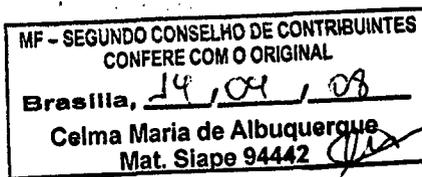
§ 7º As execuções judiciais para a cobrança de créditos não suspendem nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999."

e

da



O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.779/99 restringiu o benefício às decisões proferidas pelo STF em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (controle concentrado). O § 1º, I, introduzido pela MP nº 1.858/99 ampliou o benefício para alcançar também as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário (controle difuso). O *caput* também se reportou a decisões proferidas em qualquer grau de jurisdição. O § 1º, II, incluiu as decisões definitivas, isto é, aquelas transitadas em julgado, evitando-se, assim, a ação rescisória. O *caput* referiu-se ao contribuinte exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição. O § 1º, III, ampliou para a simples existência de ação judicial em curso em 31/12/1998.

As acima reproduzidas alterações normativas autorizam o entendimento de que também o pagamento parcial realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário na mesma proporção do recolhimento efetuado.

O pedido formulado em juízo corresponde a obrigação continuada de pagamento de tributo e é claro ao visar:

“a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória nº 636/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista não ser a EC nº 1/94 auto-aplicável.”

O que foi pedido – liminar em medida cautelar para não recolher o PIS nos termos da alteração normativa introduzida na legislação – foi concedido e assim procedeu a recorrente, que excluiu dos fatos geradores objeto da lide, segundo seu entendimento, os efeitos da alteração normativa.

Observe-se que as sentenças terminativas da ação ordinária e da ação cautelar foram proferidas a pedido da parte. Assim o pagamento realizado pela recorrente não foi em decorrência de haver sentença favorável ao seu pleito que tivesse como objeto norma considerada constitucional pelo STF, mas em decorrência da manifestação em juízo do desinteresse processual da parte. A recorrente primeiramente efetuou o pagamento com base nas regras da anistia e, posteriormente, apresentou petição em juízo alegando o recolhimento efetuado e a conseqüente perda de objeto da ação judicial. Daí decorreu o encerramento do processo judicial após agosto de 1999.

Assim, os valores pagos constituíram confissão irretratável de dívida, e se prestam à extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 1997, no exato limite dos recolhimentos efetuados, os quais foram considerados conformes com o devido pela decisão de fl. 33 da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA